



**Ccent. 13/2013
Magnum/Vendap**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/04/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 13/2013 – Magnum/Grupo Vendap

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de março de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela **Magnum Partners, L.P. (“Magnum”)**, através da sua subsidiária Patris II, S.à.r.l. (“Patris II”) do controlo exclusivo da sociedade **Grupo Vendap, S.A. (“Grupo Vendap”)** e das suas subsidiárias¹, mediante a aquisição de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/%]** do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Magnum**: é uma *Scottish Limited Partnership*, criada ao abrigo da Lei do Reino Unido, que se dedica à realização de investimentos em empresas portuguesas e espanholas de média/grande dimensão², cobrindo potencialmente todos os setores de atividade, com exceção das áreas financeiras e de promoção imobiliária. A Magnum realizou em Portugal, em 2012, um volume de negócios de **€[>100M]**.
 - **Grupo Vendap**: empresa controlada conjuntamente³ pela Patris II e pela G-Immo, B.V. (“G-Immo”), que se dedica à locação de equipamento para construção civil e indústria, encontrando-se também ativo no ramo “ambiente”⁴. O Grupo Vendap está presente em Portugal, Espanha, Brasil, Angola e Moçambique. O grupo Vendap realizou em Portugal, em 2012, um volume de negócios de **€[>5M]**⁵.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ As sociedades participadas pela sociedade Grupo Vendap: a Vendap Loc International, Lda, A2 - Equipamentos de Aluguer, Lda, a Vendap EF, Lda., a Vendap Entrepósito-Aluguer de Equipamentos, Lda.

² A Magnum controla as seguintes empresas: Iberwind, Generis, Mer Medicamentos, Lda e Eptisa. A Iberwind dedica-se à promoção, desenvolvimento e exploração de projetos de energias renováveis, nomeadamente no setor da energia eólica, explorando 31 parques eólicos em Portugal com uma capacidade instalada de 684 MW. A Generis é uma sociedade ativa no fabrico, comercialização, importação e exportação de medicamentos genéricos e especialidades farmacêuticas. A Geriatros é um operador de residências assistidas em Espanha e por fim a Eptisa é uma empresa de engenharia civil com atividade em Espanha e em Portugal de forma residual.

³ A Patris II e a G-Immo detêm **[CONFIDENCIAL - %]** e **[CONFIDENCIAL - %]** do capital social, respetivamente. Nos termos da cláusula 2ª, nº5 do acordo parassocial celebrado em 26 de janeiro de 2009, as matérias **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual/controlo conjunto]**.

⁴ Área **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** que se refere à locação de baías e carros de golfe e elétricos e limpeza de autoestradas.

⁵ Estimativas da Notificante.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme *supra* referido o Grupo Vendap, adquirido nesta operação de concentração, dedica-se à locação de equipamento para construção civil e indústria⁶, em Portugal.
5. De acordo com a Notificante o equipamento locado é passível de ser segmentado em três grupos⁷ que se diferenciam em função das respetivas funcionalidades:
 - (i) equipamentos de elevação que compreende todos os equipamentos móveis destinados a deslocar pessoas e carga em altura (gruas móveis, gruas torre, elevadores, plataformas elevatórias e outros equipamentos de construção – mini retroescavadoras, mini *dumpers*, mini cilindros);
 - (ii) energia que integra geradores de energia, compressores de ar e equipamento acessório (cabos, torres de iluminação);
 - (iii) Soluções modulares de que fazem parte contentores, equipamento modular metálico e termoacústico e sanitários.
6. A Notificante entende que toda a atividade da Adquirida deve integrar um único mercado, o mercado da locação de equipamentos para construção civil e indústria, uma vez que uma parte significativa dos respetivos clientes tende a alugar uma gama alargada e transversal de equipamentos, desde gruas, empilhadoras, módulos e sanitários, sendo reduzida a percentagem dos clientes que aluga apenas um único equipamento.
7. Com efeito e não obstante a prática decisória nacional⁸, e de outros países⁹ apontarem para a diferenciação por tipo de equipamento, com base na reduzida substituíbilidade na ótica da procura entre os diferentes tipos de equipamentos, a Notificante considera que, no presente caso, não se justificará adotar critérios mais finos de delimitação, i.e. com base na diferenciação por tipo de equipamento, porquanto, ao contrário dos casos referidos, não se verifica sobreposição horizontal entre as atividades da adquirida e da adquirente.
8. Ora, não se verificando sobreposição de atividades entre a adquirida e a adquirente, conclui a Notificante pela ausência de entraves significativos a uma concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, independentemente da exata delimitação do mercado relevante, pelo que entende deixar em aberto a exata definição do mercado relevante.

⁶ De acordo com Adquirida o equipamento disponibilizado é passível de ser segmentado, em função das suas funcionalidades, em três tipos de equipamentos: (i) de elevação, que integra gruas móveis, gruas torre, elevadores, plataformas elevatórias, empilhadores andaimes e outros equipamentos de construção como mini retroescavadoras, minidumpers, minicilindros; (ii) energia, que inclui geradores de energia, compressores de ar e acessórios; e (iii) soluções modulares, que, compreendem contentores, equipamento termo acústico e sanitários.

⁷ A Notificante informa que o Grupo Vendap está ativo de forma **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** no segmento denominado “Ambiente”, que se refere à locação de baias e carros de golf e elétricos e limpeza de autoestradas.

⁸ Cent 32/2004-TRD/Algeco, de 2 de Setembro que segmentou o mercado das estruturas modulares.

⁹ Decisão C2007-38 do Ministro da Economia, Finanças e Emprego, de 24 de maio de 2007, relativa a uma concentração no setor de locação de material de construção.

9. A AdC considera que, não se verificando sobreposição horizontal entre as atividades das partes e sendo as quotas de mercado reduzidas¹⁰, quer no mercado sem segmentação quer no mercado com segmentação, aceita a proposta da Notificante de não se proceder a uma delimitação concreta de mercado para efeitos desta operação de concentração.
10. No que se refere ao mercado geográfico, a Notificante informa que em diversas decisões de várias autoridades da concorrência¹¹ envolvendo mercado da locação de equipamento para construção civil e indústria adotou-se uma delimitação nacional, tendo sido proposto uma definição mais fina do mercado geográfico para mercados do produto mais específicos.
11. A Notificante defende, todavia, que, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o respetivo âmbito pode ser deixado em aberto, uma vez que a operação não é suscetível de gerar entraves significativos a uma concorrência efetiva no mercado.
12. A AdC entende que no enquadramento exposto, a dimensão geográfica do mercado relevante identificado pode ser deixada em aberto conforme propõe a Notificante.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

13. De acordo com dados¹² da Notificante, o mercado de locação de equipamentos para construção civil e indústria, em Portugal, em 2012, ascendeu a €**[CONFIDENCIAL – estimativas internas da empresa]**, de onde resultou uma quota de mercado de **[10-20]**% para o Grupo Vendap, e de **[0-10]**% e **[0-10]**% para a Transgrua e GAM Portugal, respetivamente.
14. Trata-se de um mercado pouco concentrado, sendo que os cinco principais *players*, o Grupo Vendap, a GAM Portugal, a Transgrua, Lda, a MaCHrent, S.A. e a Hune, Lda, detêm, conjuntamente, em 2012, cerca de 30% do mercado.
15. A presente operação de concentração traduz-se na passagem de controlo conjunto, por parte da Patris II e da G-Immo, para controlo exclusivo da Patris II, sobre o Grupo Vendap.
16. De acordo com dados da Notificante, a Magnum que adquire o controlo exclusivo através da Patris II, não detém fora da empresa comum atividade no mesmo mercado, tal como definido, pelo que a conseqüente alteração da natureza do controlo exercido

¹⁰ As quotas são de **[10-20]**%, **[10-20]**% e **[10-20]**% nos segmentos de elevação, energia e soluções modulares, respetivamente e de **[10-20]**% no mercado da locação de equipamentos para construção civil e indústria, sem segmentação.

¹¹ Decisão nº.11-DCC-194, de 18 de dezembro de 2011, da *Autorité de la concurrence* francesa, Ccentnº.32/2004, TRD/Algeco, em que se segmentou o mercado das estruturas modulares, decisão do *Office of Fair Trading*, de 16 de junho de 2008.

¹² A informação de mercado relativa à dimensão do mercado e às quotas de mercado dos concorrentes teve como fonte a informação de volume de negócios das empresas que a Notificante considera como principais concorrentes do grupo Vendap publicada pela Informa e complementarmente com informação publicada pela empresa mãe. A Notificante assumiu que os valores a que chegou, a soma do volume de negócios do grupo Vendap, com o volume de negócios das empresas que a notificante identifica como sendo as suas principais concorrentes, representa **[70-80]**% do mercado. Os valores estimados para 2012 foram calculados utilizando a fórmula CAGR (taxa de crescimento anual para o setor) com exceção no caso da **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/identificação do concorrente]**, em que não havia dados disponíveis, e da **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/identificação do concorrente]** por se tratar de uma empresa recente.

sobre o Grupo Vendap não implicará uma alteração relevante, em termos concorrenciais, dos incentivos económicos que determinam a sua gestão.

17. Acresce que, já no cenário atual, a Magnum atua a montante do mercado da locação de equipamentos para construção civil e indústria, através da Iberwind, na exploração de 31 parques eólicos, detendo uma capacidade instalada de 684 MW, nos quais utiliza na sua instalação e manutenção aqueles equipamentos, nomeadamente, equipamentos de elevação, de energia e outros. Todavia, não se antecipa qualquer tipo de encerramento do mercado resultante da operação, uma vez que a quota de mercado da *Iberwind*, na produção de energia elétrica também é **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, da ordem dos **[0-10]%**, não sendo portanto também expetável qualquer problema jus concorrencial a nível vertical.
18. Tendo em conta o *supra* exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da locação de equipamentos para construção civil e indústria, no território nacional*.

2.3. Cláusulas restritivas acessórias

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
20. Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/cláusula contratual]** do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações, (“Contrato”) a empresa vendedora compromete-se a **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material e territorial da obrigação]**.
21. A obrigação de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]** vigorará pelo período **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito temporal da obrigação]**, sem prejuízo dos prazos especiais, concretamente especificados no contrato.¹³
22. A cláusula **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/cláusula contratual]** do Contrato prevê também a *proibição de* **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]**, nas mesmas condições previstas para a obrigação de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]**.
23. No que se refere à obrigação de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]**, a Notificante considera que a referida obrigação é uma restrição que se encontra necessária e diretamente relacionada com a concretização da operação de concentração, na medida em que se revela necessária para a viabilidade da operação em causa e para o objetivo de preservação do valor integral do negócio a transferir.
24. Mais alega a Notificante que, relativamente ao âmbito temporal previsto nas cláusulas de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]** e de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]**, o prazo **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito temporal da obrigação]** é justificado pela necessidade de preservar o valor integral do negócio a transferir, sob a forma de proteção do *Know-how* e da reputação **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/justificação âmbito temporal das obrigações]**.

¹³ **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/cláusula contratual]**.

25. Acrescenta ainda que “ (...) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/justificação âmbito temporal das obrigações]**”.
26. A AdC, em face dos argumentos apresentados pela Notificante, considera que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** factos que levem a Autoridade a considerar justificadas e portanto necessárias as cláusulas de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]** e de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação]**, pelo prazo **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito temporal da obrigação]**, como restrições diretamente relacionadas com a operação de concentração, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** o sendo por um prazo de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito temporal da obrigação]**.
27. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas no que respeita ao território nacional, diretamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir. Contudo, no que diz respeito ao seu âmbito temporal, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** pelo prazo de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito temporal da obrigação]** a contar da concretização da presente operação de concentração, por se entender, atendendo à prática decisória desta Autoridade, bem como à prática da Comissão Europeia refletida na Comunicação relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, que o prazo constante do referido Contrato excede o razoavelmente necessário para os objetivos que visa acautelar.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da locação de equipamentos para construção civil e indústria, no território nacional*.

Lisboa, 24 de abril de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	4
2.3. Cláusulas restritivas acessórias.....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6